



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
16ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA EDUCAÇÃO



TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Termo de Ajustamento de Conduta que entre si celebram o Ministério Público do Estado do Ceará, compromitente, por intermédio da 16ª Promotoria de Justiça Cível de Defesa da Educação e o Município de Fortaleza, por meio da Secretaria Municipal de Educação, compromissário.

Aos 16 dias do mês de setembro de 2014, na sede da 16ª Promotoria de Justiça de Defesa da Educação de Fortaleza, situada na Rua Assunção, 1.242 - Térreo - José Bonifácio, nesta Capital, perante a Doutora Elizabeth Maria Almeida de Oliveira, Promotora de Justiça, compareceu o Sr. Joaquim Aristides de Oliveira, Secretário Municipal de Educação, para nos termos do artigo 5º, § 6º da Lei nº 7.347/85, celebrar com o Ministério Público do Estado de Ceará, o presente Termo de Ajustamento de Conduta.

Considerando que o preâmbulo da Constituição da República Federativa do Brasil dispõe que o Estado Democrático visa a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna, com a **solução pacífica das controvérsias;**

Considerando o relatório que ensejou a instauração do Procedimento Administrativo nº. 000483.2009.0152.001, transformado, posteriormente, no Inquérito Civil Público nº **00483/2009**, no qual se lê que na visita à EMEIF Francisco Andrade Teófilo Girão, localizada na rua Unidos Venceremos, nº 2040, Conjunto Barroso II, Passaré, Regional VI, Fortaleza-CE, constatou-se diversos problemas estruturais;

Considerando o Relatório Técnico de Vistoria do Núcleo de Apoio Técnico - NAT do Ministério Público (fls. 890-917), que reportou problemas:

- a) precariedade e insuficiência das instalações hidrossanitárias;
- b) precariedade e insuficiência das instalações elétricas;
- c) inexistência de instalações contra incêndios;
- d) moveis deteriorados;
- e) acessibilidade comprometida;
- f) piso desnivelado e danificado;
- g) coberta danificada;
- h) estrutura metálica do ginásio em processo de oxidação;
- i) portas e fechaduras danificadas;
- j) vestuário inadequado para funcionários;
- l) ausência de sala de recepção;
- m) improvisação de dreno de ar condicionado;
- n) lavatórios para alunos e empregados em número Insuficiente;

il



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
16ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA EDUCAÇÃO



- o) GLP inadequadamente localizado;
- P) área de recreação em ruína;
- q) Infiltrações;



Considerando o previsto no Art. 5º, parágrafo 6º, da Lei da Ação Civil Pública (Lei 7.347/85) que prevê a possibilidade de os órgãos públicos legitimados poderem tomar dos interessados compromissos de ajustamento de conduta às exigências legais, mediante cominações, apresentando tal termo a eficácia de título executivo extrajudicial;

Considerando o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, como fundamento do atual estado Democrático de Direito, na forma do artigo 1º da Constituição da República Federativa do Brasil;

Considerando as disposições constantes do art. 6º da Constituição Federal, que prevê, entre os direitos sociais, o direito à educação;

Considerando o que preleciona o art. 2º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), ao afirmar que a educação, como dever do Estado e da família, inspirando-se nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por escopo o **pleno desenvolvimento do educando**, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

Considerando que, no art. 3º, inciso I da LDB, afirma-se que o ensino será ministrado com base, dentre outros princípios, no da igualdade de condições de acesso e **permanência**;

Considerando que **padrão de qualidade**, expressão utilizada no art. 206, inciso VII da Constituição Federal de 1988, e no art. 3º, inciso IX da LDB, envolve não apenas ensino e quadro qualificado de docentes, como também estrutura física adequada ao desenvolvimento das atividades escolares;

Considerando o que afirma o art. 4º, inciso IX da LDB, ao destacar que "o dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de: (...) IX. **padrões mínimos** de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo ensino-aprendizagem";

Considerando o que preleciona o Parecer nº 046, de 23 de janeiro de 2002, do Conselho Estadual de Educação do Ceará, sobre parâmetros e medidas para uma "**escola digna**", ao pressupor as condições básicas necessárias ao desenvolvimento de uma educação de qualidade, tais como: "dependências condignas para diretoria, sala para professores, secretaria e cantina; dependências físicas adequadas para a biblioteca, com um acervo de livros catalogados e disponíveis para alunos e professores, contando com profissional, de preferência, habilitado em biblioteconomia; instalações elétricas e hidráulicas em perfeito funcionamento; instalações sanitárias satisfatórias; mobiliário suficiente e adequado às salas de aula/espços educativos de educação infantil e outras dependências (...)";



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
16ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA EDUCAÇÃO



Considerando o Parecer nº 04/2000 da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação que considerou que "os espaços internos e externos deverão atender às diferentes funções da instituição de educação infantil, contemplando ventilação, temperatura, iluminação, tamanho suficiente, mobiliários e equipamento adequados (...)";

Considerando que o desrespeito a qualquer dos quesitos considerados necessários para uma estrutura adequada ao desenvolvimento do ensino de qualidade consiste em **grave violação ao direito fundamental à educação**, uma vez que o exercício desse direito se dá através de condições minimamente apropriadas;

Considerando que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, na forma do artigo 205, da Constituição da República;

Considerando que a efetiva garantia do direito à educação pressupõe que seja assegurada igualdade de condições de acesso e permanência do educando na escola, consoante o disposto no artigo 206, I da CRFB/88, o que exige que os estabelecimentos da rede pública de ensino ofereçam à comunidade escolar infraestrutura segura e adequada às necessidades educacionais de crianças e adolescentes;

Considerando que as escolas devem adequar seus espaços físicos para atender as peculiaridades da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, garantindo-lhes plena acessibilidade às instalações e ao ambiente de estudo, conforme disposto no Decreto nº 3.298/99, que regulamenta a Lei nº 7853/89, bem como no art. 24 do Decreto nº 5.296/04, que regulamenta as Leis nº 10.048/00 e 10.098/00;

Considerando que o *caput* do artigo 24 do Decreto nº 5.296/04 estabelece que todos os estabelecimentos de ensino, públicos ou privados, devem proporcionar condições de acesso e utilização de todos os seus ambientes ou compartimentos para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, instituindo, no § 1º, requisitos para a concessão de autorização de funcionamento, de abertura ou renovação de curso pelo Poder Público;

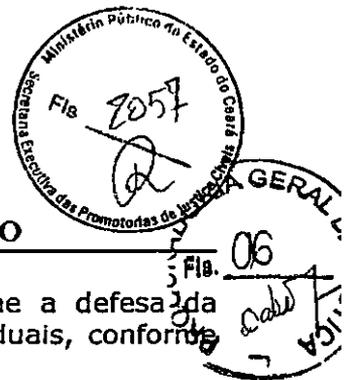
Considerando que, inclusive, o não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua *oferta irregular*, importa em responsabilidade da autoridade competente, conforme preconiza o artigo 208, § 2º, da CRFB/88;

Considerando a necessidade de garantia de infraestrutura mínima para as crianças e adolescentes matriculados nos estabelecimentos de ensino em questão, de forma a não expor a risco a sua integridade física ou comprometer o processo de aprendizagem, o que exige a adoção de medidas céleres por parte do Município/Estado de XXX, a fim de assegurar padrões mínimos e dignos de funcionamento às unidades da rede pública de ensino,

Considerando, por fim, que o **MINISTÉRIO PÚBLICO** é instituição



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
16ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA EDUCAÇÃO



permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127, da Constituição da República;

Resolvem celebrar o competente Termo de Ajustamento de Conduta, com fundamento na Constituição Federal de 1988, na Lei Federal n.º 8.078/1990, na Lei Federal 7.347/1985 e na Lei Federal nº 9.394/1996, nos seguintes termos:

Cláusula 1ª - O presente termo tem como objetivo acompanhar os serviços de manutenção da EMEIF Francisco Andrade Teófilo Girão (SER VI) relacionados no despacho encaminhado a esta Promotoria pela Secretaria Municipal de Educação (fl. 1071), através do Ofício nº 01/2014 COINF -SME, no dia 06 de fevereiro de 2014;

Cláusula 2ª - O Compromissário assume a obrigação de iniciar as obras de Infraestrutura e Acessibilidade no mês de janeiro de 2015, tendo 240 dias como prazo de execução, com término para o mês de agosto de 2015;

Cláusula 3ª - O compromissário assume a obrigação de iniciar os serviços de instalação dos equipamentos de Combate à Incêndios e de SPDA no mês de janeiro de 2015, tendo 150 dias como prazo para o início do serviço de instalação, com término para o mês de maio de 2015;

Cláusula 3ª - O Compromissário se responsabiliza a executar as obras de manutenção da referida escola de acordo com o cronograma físico-financeiro apresentado a esta Promotoria juntamente com o Ofício supramencionado;

Cláusula 4ª - Ao final das atividades de manutenção, a Secretaria Municipal de Educação de Fortaleza se compromete a encaminhar ao Ministério Público documentação comprobatória de que cumpriu adequadamente com os mencionados serviços e com o cronograma físico-financeiro;

Cláusula 5ª - As obrigações e cominações previstas no presente Termo obrigam os Compromissários e eventuais sucessores, a qualquer título e a qualquer tempo;

Cláusula 6ª - Para o caso de descumprimento injustificado das obrigações assumidas, sem prejuízo da ação para a execução específica, o Município de Fortaleza fica sujeito ao pagamento de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigidos monetariamente pelo IGPM, a partir desta data, que reverterá para o Fundo de Defesa Dos Direitos Difusos do Estado do Ceará.

Cláusula 7ª - A vigência deste Termo de Ajustamento de Conduta inicia-se com o ato de sua assinatura e prossegue até a conclusão dos serviços de manutenção da EMEIF Francisco Andrade Teófilo Girão;

Elegem, as partes, o Foro da Comarca de Fortaleza para dirimir dúvidas e questionamentos sobre o presente termo.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
16ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA EDUCAÇÃO

E, assim, por estarem justas e acordadas, as **Partes** firmam o presente **Termo de Ajustamento de Conduta**, em 3 (três) vias de igual teor e forma, que leram e acharam conforme, para um só efeito.

Fortaleza, 16 de setembro 2014.

Elizabeth Maria Almeida de Oliveira
Promotora de Justiça



Joaquim Aristides de Oliveira,
Secretário de Educação
do Município de Fortaleza